



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20212900500014 EPAT 5738
RECURSO : OFÍCIO Nº 5738
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
INTERESSADA : DISTRIBOI IND.COM. TRANSP DE CARNE BOV
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº /2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a remessa de mercadorias por meio das NFEs 28608 e 28626 com o fim específico de exportação indireta, sem que tenha o regime especial para esse tipo de operação.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 77, inciso VII, alínea “e”, item 4 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que essa operação é imune ao pagamento do ICMS e que há varias decisões do TATE que reforçam esse entendimento, que a multa é desproporcional e ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a improcedência do auto de infração, uma vez que foi comprovada a exportação.

Não há manifestação fiscal.

É o relatório.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Dos Fundamentos :

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a remessa de mercadorias por meio das NFEs 28608 e 28626 com o fim específico de exportação indireta, sem que tenha o regime especial para esse tipo de operação.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 77, inciso VII, alínea “e”, item 4 da Lei 688/96.

Inicialmente, cumpre salientar que o art. 67 e 143, anexo X, do RICMS/RO especificam a obrigatoriedade de se obter o regime especial de exportação indireta.

Tal regime se faz necessário para que o estado e fisco tenham controle das mercadorias que saem para exportação e, também, para que se tenha os dados do valor do ICMS que não foi recolhido e, para que se processe ao recolhimento, caso não se concretize a operação de exportação.

As notas fiscais foram destinadas a MRA TRADING , localizada na cidade de São Paulo, que seria responsável pela exportação.

Em virtude de constatação da real exportação das mercadorias, foi enviado despacho para o setor responsável na SEFIN que comprovou as exportações.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em resposta, o mesmo declara que foram efetuadas as exportações das mercadorias constantes nas notas fiscais objetos do auto de infração.

Apresenta, ainda, prints do sistema SISCOMEX da receita federal, comprovando tal afirmação.

Nestes termos, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de improcedência do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 13 de junho de 2024.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212900500014 - E-PAT: 005.738
RECURSO : DE OFÍCIO Nº E-PAT: 005.738
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : DISTRIBOI – IND., COM. E T. DE CARNE BOVINA LTDA
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

ACÓRDÃO Nº 096/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA –FALTA DE REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO INDIRETA - COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO - INOCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que as mercadorias constantes nas NFEs 28608 e 28626 foram regularmente exportadas, conforme declaração SISCOMEX. Infração Ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a decisão de Primeira Instância de Improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 13 de junho de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Fabiano E F Caetano
Julgador/Relator